RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.588 - AL (2019/0311883-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	JOAO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO CAETANO DOS SANTOS (e-STJ fls. 282/293), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 267):

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE QUE, MESMO EM SE TRATANDO DE CRIME PRÓPRIO, PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO, É POSSÍVEL QUE UM PARTICULAR POR ELE RESPONDA, NAS HIPÓTESES DE CONCURSO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES QUE AMPARAM A INDIGNAÇÃO RECURSAL. HIPÓTESE EM QUE O RECORRIDO TERIA PAGO A IMPORTÂNCIA DE R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) PARA ADQUIRIR CARTEIRA NACIONAL D HABILITAÇÃO SEM SE SUBMETER AOS EXAMES E DEMAIS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NAS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 395 DO MESMO DIPLOMA. DECISÃO INTERLOCUTÓR1A REFORMADA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

A parte recorrente, em suas razões recursais, aponta violação do art. 41 do Código de Processo Penal. Sustenta a inépcia da denúncia, uma vez que o crime do art. 313-A do Código Penal é crime próprio, não havendo *nos autos qualquer indicativo de que o recorrente tivesse conhecimento de que um funcionário público do DETRAN/AL iria inserir dados falsos no sistema, tendo sua conduta se restringido ao pagamento de determinada quantia a um despachante para a obtenção de CNH* (e-STJ fls. 286).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 775962F6-9774-4248-A13C-5F7AA32260A8

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 300), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 303/305), manifestando-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fl. 317/322).

É o relatório. **Decido**.

O recurso não merece acolhida.

Conforme se observa da denúncia e do acórdão recorrido, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao recorrente, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

O Tribunal a quo, ao decidir pelo recebimento integral da denúncia, afirmou (e-STJ fls. 272/275):

> *Numa análise superficial dos autos, parece plausível a tese acusatória de que, ao efetuar o pagamento de R$ 400,00 a um despachante a fim de obter sua carteira de habilitação sem realizar as provas e demais procedimentos previstos em lei, o denunciado tinha ciência de que algum funcionário do DETRAN fraudaria o sistema.*
>
> *Mas não é só isso. Ao que consta nos autos, especialmente no processo administrativo instaurado no âmbito daquela administração pública, foi apurado que os dados cadastrais de João Caetano da Silva Júnior foi "clonado" e utilizado por João Caetano dos Santos, a fim de adquirir uma CNH (vide fls. 109/111).*
>
> *Ouvido perante a Delegacia Regional de Itabaina/SE, o recorrido afirmou que, embora não se recorde o nome da pessoa que lhe oferecera o serviço, admitiu que pagou a importância de R$ 400,00 (quatrocentos) reais a essa pessoa, na entrada do DETRAN/AL, a fim de, sem se submeter a qualquer exame (psicológico, saúde, direção e legislação), obter uma habilitação.*
>
> *Revelou, ainda, que, mesmo sabendo que sua carteira de habilitação era irregular, trafegou pelas ruas portando-a, admitindo, inclusive, que a apresentou a agentes policiais rodoviários em diversas situações.*
>
> *Para melhor compreensão, vale a transcrição de seu depoimento, verbis:*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 775962F6-9774-4248-A13C-5F7AA32260A8

"[...]

Que há cerca de 9 anos, se dirigiu para o Detran da cidade de MaceióAl, momento em que, ao chegar na entrada do citado departamento, um indivíduo, ao qual não sabe informar o nome ou endereço, lhe abordou e perguntou o que o declarante estava indo fazer, momento em que o declarante afirmou que queria tirar carteira de motorista, tendo o citado indivíduo dito que ele dava um jeito de arrimar a CNH para o declarante sem que o mesmo fizesse provas, dizendo que nunca iria dar problemas; que o declarante aceitou a proposta, tendo o citado indivíduo, à época pedido 400,00 ao declarante; que o declarante então, na ocasião, entregou ao citado indivíduo a xerox de sua identidade, CPF, bem assim de suas fotos; que referido indivíduo, ao receber os citados documentos e dinheiro, mandou o declarante ir embora, pedindo que retornasse a procurá-lo no prazo de 30 dias; que trinta dias após, , o referido indivíduo efetuou ligação telefônica para a sua cunhada Mariza, que atualmente reside no Mato Grosso, informando que o declarante o procurasse para pegar a sua CNH, tendo o declarante encontrado com o indivíduo em local que não lembra na acidade de Maceió,; [...] Que perguntado ao declarante se se submeteu a algum exame obrigatório (psicológico, saúde, direção e legislação) para a retirada de sua CNH? Respondeu que não fez nenhum exame, tendo apenas entregado as cópias de seus documentos, as fotos e o dinheiro ao citado indivíduo; [...] Que afirma que sempre soube que sua CNH era irregular, porém na semana passada, o declarante tentou renovar a sua CNH e o Detran de Sergipe informou que sua CNH está em nome de outra pessoa, não sendo possível a renovação; Que perguntado se apresentou sua CNH a policiais rodoviários? Respondeu que já apresentou a mesma diversas vezes em blitzs no Estado de Alagoas; [...]" (fls. 137/139).

Logo, a indignação ministerial encartada no presente recurso ampara-se em boa razão, uma vez que há elementos indicativos no sentido de que o recorrido possa ter cometido o crime pelo qual foi denunciado.

Ainda que o réu efetivamente não saiba quem foi o responsável pela fraude junto ao DETRAN, tal ignorância não afasta, de per si, a sua ciência quanto a possuir, utilizar e portar documento público objeto material que sabe ser originário de fraude, uma vez que de amplo conhecimento que o ato de adquirir documento público que habilita a pessoa a dirigir veículo automotor requer uma série de procedimentos que estão determinados por norma que regulamenta a matéria e, uma vez se esquivando de se submeter a tal procedimento - mas, do contrário, pagando para que terceira pessoa, mediante fraude,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 775962F6-9774-4248-A13C-5F7AA32260A8

"facilite"-lhe o caminho -, necessariamente assumiu conduta que - parece -, ilícita.

Veja-se que se está na fase inicial, em que a Acusação pretende, tão só, o início de um processo judicializado contra a pessoa do recorrido, ocasião em que a este serão garantidos os direitos inerentes e derivados do contraditório e da ampla defesa, com a produção de provas que entender pertinentes.

Discussão aprofundada a respeito da efetiva ocorrência de crime e a prova certa de sua respectiva autoria é matéria de mérito que deve ser decidida de forma definitiva após a instrução judicial do processo, sempre oxigenada pelo contraditório.

Acrescente-se, por fim, que, a todo momento, antes da sentença, o juiz pode proceder à emendatio libelli, ou, conforme o caso, a mutatio libelli, desde que a instrução venha a provar o cometimento de crime diverso do imputado na denúncia, ou mesmo de outros crimes em concurso.

Todavia, seja qual foi a hipótese que eventualmente possa surgir nos autos, fato é que a denúncia passa ao largo de ser inepta, tendo ela obedecido aos rigores previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal: há suficiente exposição do fato criminoso e suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime e; o apontamento de que testemunhas serão arroladas no momento oportuno.

Nesse sentido, o Ministério Público imputa ao denunciado a prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, em razão de ter efetuado pagamento para fraudar o sistema do DETRAN e, com isso, adquirir documento público que lhe permite trafegar em vias públicas na direção de veículo automotor.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal encontram-se preenchidos, já que a possibilidade jurídica do pedido é evidente, sendo a providência perseguida pelo Ministério Público admitida pelo direito: o fato narrado e imputado ao denunciado constitui crime, previsto no artigo 313-A do CP, cuja sanção se encontra previamente definida em caso de eventual condenação.

O mesmo se diga quanto ao interesse de agir e à legitimidade: o Ministério Público tem a legitimidade para propor a presente ação penal, sendo ela o meio necessário, adequado e útil à realização do ius puniendi estatal.

Logo, pelas razões explicitadas, neste momento preliminar, em que se filtra, tão só, as acusações levianas e sem qualquer amparo em prova indiciária, razão socorre ao pedido recursal de reforma da decisão interlocutória que rejeitou a denúncia,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 775962F6-9774-4248-A13C-5F7AA32260A8

> *uma vez que as peças informativas são sugestivas de ocorrência de crime, fato que autoriza a instauração de um processo - legal e legítimo -, contra o recorrido.*

Ora, verifica-se que a denúncia descreveu a conduta criminosa com todas as suas circunstâncias.

No presente caso, o Ministério Público de Alagoas ofereceu denúncia contra o acusado, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 313-A do CP, uma vez que este, na data de 13/10/2004, mediante pagamento, obteve indevidamente sua carteira de motorista, sendo tal situação descoberta por meio do Processo Administrativo n° 12193/2005, no qual se verificou que foram inseridas informações falsas no sistema do DETRAN/AL, ou seja, o senhor J. C. da S. J., vítima nesse caso, realizou todos os procedimentos necessários para a confecção da sua CNH, sendo que, em razão da inserção dos dados falsos no sistema, o envolvido que se beneficiou dessa situação.

Para isso, o acusado teria pago R$ 400,00 (quatrocentos reais) a um despachante a fim de obter sua carteira de habilitação sem realizar as provas e demais procedimentos previstos em lei, tendo ele total ciência de que algum funcionário do DETRAN fraudaria o sistema.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal* (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

Ademais, *a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 775962F6-9774-4248-A13C-5F7AA32260A8

fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate (HC 433.299/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).

Dessa forma, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, bem como lastreada em elementos de prova, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa, apontando para o cometimento do crime.

Salienta-se que *não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar* (STF, HC 87.324/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007).

Nessa linha, *o eventual erro na definição jurídica da conduta não torna inepta a inicial acusatória, e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal* (HC 450.439/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 24/04/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, no art. 255, § 4º, inciso II, do RISTJ, e na Súmula n. 568/STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 775962F6-9774-4248-A13C-5F7AA32260A8

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 775962F6-9774-4248-A13C-5F7AA32260A8